



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 1728004-7

MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: FLÁVIO MARCELO AUGUSTO DE MOURA; EVANDRO MAURO MACIEL CHACON; EDJANE LEITE BARROS; ANA LUIZA NUNES DE BRITO CAVALCANTE; JARBAS GONÇALVES DA SILVA FILHO; JOSÉ WENDEL LIRA DA SILVA; MANOEL DE MEDEIROS LIMA; DANIELA P. S. DE MOURA INFORMÁTICA-ME; REDE DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

ADVOGADOS: DR. ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE N° 1.180 E

DR. JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS - OAB/PE N° 28.648

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**RELATÓRIO**

Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Pesqueira tendente a investigar a execução orçamentária, financeira e patrimonial concernente aos pagamentos em favor da pessoa jurídica Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços LTDA e da empresa individual Daniela P.S. de Moura Informática ME, ambas contratadas para fornecimento de produtos diversos, a exemplo de material de escritório e equipamentos de informática.

A análise abrangeu os exercícios de 2015 a 2017 e teve por base dados coletados no Sistema SAGRES/TOME CONTAS.

Concluído o trabalho, a auditoria constatou:

- Pagamentos indevidos aos dois fornecedores;
- Aquisição de produtos sem licitação;
- Aquisição de produtos não incluídos no contrato decorrente do Pregão n° 024/15;
- Inversão irregular nas fases da despesa.

Houve sugestão de débitos conforme discriminação em seguida. Entretanto, chamo atenção para dois erros contidos no Quadro da folha 27 do Relatório de Auditoria:

- a) No primeiro, há consignação indevida do mesmo débito dirigido à Rede Distribuidora Indústria, Comércio e Serviço LTDA igualmente a Daniela Paulina Silveira de Moura;
- b) O segundo erro diz respeito à necessária separação patrimonial que deve ser respeitada entre os bens sociais de uma pessoa jurídica regularmente constituída e os particulares de seus sócios. Digo isso porque a auditoria sugeriu responsabilidade contra o



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

representante daquela empresa, quando o correto seria recair a obrigação sobre a própria entidade.

Pelo contrato firmado com a Rede Distribuidora, Ind. Com. e Serviço LTDA, débito total de R\$ 74.852,76 cuja solidariedade é retratada abaixo, de acordo com a responsabilidade de cada agente envolvido:

- Edjane Leite Barros - Diretor Especial de Tecnologia da Informação - R\$ 67.802,76
- Jarbas Gonçalves da Silva Filho - Diretor do Departamento de Administração - R\$ 3.150,00
- Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante - Chefe da Divisão de Eventos da Secretaria Municipal de Turismo - R\$ 3.900,00
- Manoel de Medeiros Lima - Secretário de Governo e Planejamento entre os meses de janeiro de 2013 a fevereiro de 2016 - R\$ 8.115,00
- José Wendel Lira da Silva - Secretário de Governo e Planejamento entre os meses de março a dezembro de 2016 - R\$ 66.737,76
- **Flávio Marcelo Augusto de Moura - Representante da Rede Distribuidora Indústria, Comércio e Serviço LTDA - R\$ 74.852,76**
- Daniela Paulina Silveira de Moura - Representante da Empresa Individual de mesmo nome - R\$ 74.852,76

Pelo contrato firmado com a Empresa Individual Daniela P. S. de Moura Informática - ME, débito total de R\$ 75.852,80 cuja solidariedade é retratada abaixo, de acordo com a responsabilidade de cada agente envolvido:

- Edjane Leite Barros - R\$ 75.852,80
- Manoel de Medeiros Lima - R\$ 53.402,80
- José Wendel Lira da Silva - R\$ 22.450,00
- Daniela Paulina Silveira de Moura - R\$ 75.852,80

Devidamente notificados, inclusive as empresas envolvidas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contrarrazões escritas ao processo Edjane Leite Barros e Jarbas Gonçalves da Silva Filho. Os demais se manifestaram por meio de documentos acostados aos autos.

Objeto de Nota Técnica, as defesas foram analisadas por equipe de auditoria que não alterou o entendimento inicial.

Remetido ao Ministério Público de Contas, recebeu Parecer nº 385/2019, assinado pelo Procurador Gilmar Severino de Lima, que entendeu pela irregularidade do objeto auditado, bem como imposição de débitos, senão vejamos:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

**“CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **o objeto da presente auditoria há de ser julgado irregular**, uma vez que as alegações de defesa não foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades:

- a) pagamentos indevidos à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 74.852,76;
- b) pagamentos indevidos à Daniela P. S. de Moura Informática - ME (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 75.852,80;
- c) aquisição de produtos sem licitação;
- d) aquisição de bens não previstos no contrato decorrente do Pregão Presencial 24/2015;
- e) inversão irregular nas fases da despesa.

Quanto aos **pagamentos indevidos à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.**, devem ser responsabilizados:

- a) a **Sra. Ana Luiza Brito**, chefe da Divisão de Eventos da Secretaria de Turismo, tendo em vista que consta sua assinatura na nota fiscal correspondente, **no valor de R\$ 3.900,00** (nota de empenho 65/2015), bem como na solicitação de empenho, realizando o atesto (fls. 100-102);
- b) o **Sr. Jarbas Gonçalves**, diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Administração, em virtude da presença de sua assinatura atestando o recebimento de equipamentos **no valor de R\$ 3.150,00**, nota de empenho 4069/2016 (fls. 196-199), que não foram localizados e cuja nota fiscal apresenta irregularidade;
- c) o **Sr. Edjane Leite de Barros**, diretor especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação **ao valor de R\$ 67.802,76**, correspondente às aquisições por ele atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 105-107, 119-132, 165-209);
- d) a Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., de forma solidária, pela **totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 74.852,76)**, tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso, o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura (sócia da Rede Distribuidora).

Em relação aos **pagamentos indevidos direcionados à Daniela P. S. de Moura Informática - ME**, devem ser responsabilizados:

**a) o Sr. Edjane Leite de Barros**, diretor especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação ao valor de R\$ 71.634,20, correspondente às aquisições por ele atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 345-366 e 370-436). Do total imputado pela equipe técnica ao Sr. Edjane (R\$ 75.852,80) foi deduzido o valor de R\$ 4.218,60, direcionado a Sra. Ana Luiza;

**b) a Sra. Ana Luiza Brito**, chefe da Divisão de Promoção de Eventos, em virtude do atesto dado às fls. 368-369, referente ao empenho 278/2016 (R\$ 4.218,60);

**c) a Daniela P. S. de Moura Informática - ME**, de forma solidária, pela totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 75.852,80), tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso, o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura.

No que se refere à aquisição de bens que não estavam contemplados no contrato, que não tinham suporte em procedimento licitatório e em relação aos quais houve inversão irregular das fases de execução da despesa, salienta-se que a responsabilização deve recair sobre a autoridade incumbida do dever de ordenar as correspondentes despesas. No caso, tendo em vista o período em questão, o **Sr. José Wendel da Silva**, secretário de Governo e Planejamento nos meses de março a dezembro de 2016. Cabível a aplicação de multa.

No que concerne aos servidores envolvidos na aquisição de bens que não foram localizados na inspeção física e cujas notas fiscais são irregulares, bem como das empresas receptoras dos recursos, sustenta-se a **declaração de inidoneidade**. São eles: Sra. Ana Luiza Brito, Sr. Jarbas Gonçalves, Sr. Edjane Leite de Barros, Rede Distribuidora,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Daniela P. S. de Moura Informática - ME. Cabível também a aplicação de multa a tais servidores.*

*Em função da gravidade das irregularidades apuradas, enfatiza-se a necessidade de encaminhamento ao MPPE para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis."*

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O trabalho do representante ministerial tratou de analisar amiúde cada pagamento efetuado em favor dos fornecedores, observando notas fiscais e demais documentos a fim de certificar a responsabilidade de cada responsável. Corrigiu, inclusive, as duas falhas do RA citadas no relatório deste voto, relativamente ao direcionamento do débito contra a pessoa jurídica Rede Distribuidora Ind. Com. e Serviço LTDA, quando o relatório de auditoria apontava para a Pessoa Física do sócio responsável, assim como a duplicidade indevida do débito contra Daniela Paulina Silveira de Moura.

Inicialmente, concordo com o entendimento esposado no parecer, inclusive quanto à responsabilidade sobre a quantia de R\$ 4.218,60, para a qual o Procurador Gilmar sugeriu débito contra a Chefe da Divisão de Eventos - Ana Luiza Cavalcante -.

Acontece que, acatar a sugestão significaria necessidade de reabertura da instrução processual a fim de notificar a servidora para se manifestar a respeito da acusação, uma vez que assim não constava nem no Relatório Preliminar nem em Nota Técnica.

Não considero razoável a providência, sobretudo devido à extensa lista de peças processuais que já fazem parte dos autos, assim como à pouca expressão da quantia envolvida. Opto, portanto, por excluir o valor da lista de débitos.

No mais, o voto segue os termos do Parecer nº 385/19, reproduzido em seguida:

**1. DOS FATOS**

*Vem para apreciação deste MPCO auditoria especial realizada na Prefeitura de Pesqueira, decorrente de auditoria de acompanhamento que identificou irregularidades na execução orçamentária e financeira da despesa relativa à contratação da Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.<sup>1</sup> para fornecimento de bens (Contrato 53/2015), nos exercícios de 2015 e 2016.*

<sup>1</sup> Atual Rede Mix, Indústria e Serviços de Marcenaria, Serralharia, Estofados e Móveis Planejados (alteração de nome empresarial ocorrida em 1º/10/2018).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

A contratação decorreu do procedimento licitatório (Pregão Presencial 24/2015), tendo por objetivo a aquisição de mobiliário, computadores e periféricos destinados às secretarias municipais.

Compõem o processo: termos de vistoria (fls. 263-271 - vol. 2), relatório preliminar da auditoria de acompanhamento (fls. 272-294, vol. 2); relatório da auditoria especial (fls. 473-501 - vol. 3), notificações dos responsáveis e interessados (fls. 503-530, vol. 3), alegações de defesa (fls. 531-757, vols. 3 e 4) e nota técnica de esclarecimento (fls. 767-779).

Com base nos apontamentos da auditoria, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- a) pagamentos indevidos à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços LTDA (notas fiscais inidôneas);
- b) pagamentos indevidos à Daniela P. S. de Moura Informática - ME (notas fiscais inidôneas);
- c) aquisição de produtos sem licitação;
- d) aquisições indevidas de produtos não incluídos no contrato decorrente do Pregão Presencial 24/2015;
- e) inversão irregular nas fases da despesa.

Foram notificados no processo (fls. 511-530): Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante (chefe da Divisão de Eventos Sec. de Turismo), Edjane Leite Barros (diretor especial de Tecnologia da Informação), Evandro Mauro Maciel Chacon (prefeito), Jarbas Gonçalves da Silva Filho (diretor do Departamento de Administração), José Wendel Lira da Silva (secretário de Governo e Planejamento - março a dezembro de 2016), Manoel de Medeiros Lima (secretário de Governo e Planejamento - janeiro de 2013 a fevereiro de 2016), Daniela Paulina Silveira de Moura (representante da Daniela P.S. de Moura Informática - ME), Flávio Marcelo Augusto de Moura (representante da Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.). Acrescenta-se que no caso do Sr. Jarbas Gonçalves da Silva Filho a notificação foi feita por edital (fls. 529-530).

Salienta-se que num primeiro momento não foi realizada notificação em nome das empresas envolvidas, mas sim dos seus representantes (pessoa física). Em virtude disso, foi emitido despacho para notificação das empresas na data de 28/8/2018 (fls. 783-785).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Embora notificados, não apresentaram defesa Edjane Leite Barros (diretor especial de Tecnologia da Informação) e Jarbas Gonçalves da Silva Filho (diretor do Departamento de Administração).

O **Sr. Flávio Marcelo Augusto de Moura** e a **Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura**, em suas alegações, sustentaram o seguinte (fls. 535-670, vols. 3 e 4):

a) quanto à irregularidade "**pagamento indevido à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.**":

**.i** não houve duplicidade de notas fiscais mas sim falsificação de notas fiscais, tendo em vista que os números das notas são existentes, mas o destino delas não seria a Prefeitura de Pesqueira, conforme elencado no quadro inserido na defesa (fl. 536);

**.ii** não há razão para a empresa participar das falsificações pois suas notas têm emissão sequencial auditada pela Sefaz/PE e a autenticidade das notas pode ser consultada por qualquer pessoa mediante consulta do número chave. Elenca uma série de notas fiscais que alega serem falsificadas (fl. 537). Acrescenta que as notas efetivamente emitidas para Pesqueira, no total de R\$ 43.400,00, foram as seguintes: 118, 125, 149, 150, 127, 128, 132, 133, 129, 130 e 131;

**.iii** houve irregularidade em todo o processo de liquidação da despesa. O carimbo da empresa utilizado nos empenhos foi falsificado, o que se percebe ao verificar que o CEP nele constante está errado. Também as assinaturas apostas nas notas fiscais e nos cheques são diferentes. Os servidores do Município descontavam os cheques em nome próprio, mais uma prova de que os valores não passaram pela conta bancária da empresa;

b) quanto à irregularidade "**pagamento indevido à Daniela P.S. de Moura Informática - ME**":

**.i** do mesmo modo que a irregularidade anterior, não houve duplicidade de notas fiscais mas sim falsificação, ocorrida dentro da própria prefeitura, sem participação da empresa;

**.ii** a empresa desconhece as notas que foram emitidas com número de chave inidôneo. Não havia como identificar a fraude, pois a liquidação das notas não passava pela conta bancária da empresa;

**.iii** as notas fiscais efetivamente emitidas para Pesqueira foram: 1169 e 1170. A nota 1170, contudo, foi devolvida, conforme nota de devolução 44 (fls. 631-635, vol. 4);



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

c) quanto à "aquisição de produtos sem licitação", trata-se de compra que foi realizada de forma direta em virtude da dispensa de licitação pelo valor, abaixo de R\$ 8.000,00 (nota fiscal 103 - R\$ 7.950,00).

Em virtude da notificação ocorrida em nome da empresa, o Sr. **Flávio Marcelo Augusto de Moura** veio novamente aos autos (fls. 786-792) reiterando os mesmos argumentos já sustentados quando da apresentação da defesa em seu nome e em nome de Daniela Paulina Silveira de Moura (fls. 535-670). Também a **Sra. Daniela Paulina** repete as alegações de defesa no documento acostado às fls. 1.072-1.078).

O Sr. **José Wendel Lira da Silva**, como alegações de defesa, arguiu o seguinte (fls. 676-698, vol. 4):

a) que não teve participação nos processos de liquidação de despesas apontados como irregulares. Sua assinatura foi digitalizada e reproduzida sobre as notas fiscais fraudulentas, sem o seu conhecimento. Seria impossível ter assinado oito documentos diferentes sem que se alterasse um único traçado ou ponto na escrita (fls. 681-688);

b) diante da situação, procurou a Promotoria de Justiça Criminal (fls. 690-692, vol. 4), que instaurou o Inquérito Civil 2017/2678974 (fls. 697-698).

O Sr. **Evandro Mauro Maciel Chacon**, por sua vez, sustentou que (fls. 702-706):

a) não era ordenador de despesa, portanto, não tinha responsabilidade sobre as irregularidades que lhe foram imputadas. Sua atuação ocorreu apenas na assinatura de cheque, momento em que todas as fases de processamento da despesa já estavam realizadas, especialmente a liquidação. Seria impossível verificar a idoneidade de todas as notas fiscais que chegam junto ao processo de despesa;

b) inexistência de dolo ou má-fé de sua parte, de modo que não poderia sua conduta ser enquadrada no que prevê a legislação como ato de improbidade ou mesmo crime de responsabilidade.

A Sra. **Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante**, em suas alegações, sustentou o seguinte (fls. 708-711):

a) que era servidora municipal à época, chefe da Divisão de Eventos da Secretaria de Turismo, e que, desse modo, ao receber os bens destinados à secretaria apenas conferia se correspondiam ao que



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

constava na nota fiscal, não sendo habilitada a fazer nenhum juízo de valor sobre a idoneidade da nota. Não é comum que se verifique a chave de acesso das notas fiscais quando da liquidação da despesa. Nenhum servidor municipal recebeu orientação para essa necessidade. Também não há na jurisprudência da Corte de Contas referência a tal prática;

**b)** que em 2016 os eventos de maior porte no município eram registrados em um HD externo, com fotos e vídeos, o que ficou à disposição da atual administração;

**c)** a imputação de débito que lhe fora direcionada foi de apenas R\$ 3.900,00. Nesse sentido, não seria razoável crer que alguém cometeria uma fraude para auferir tão reduzido valor, inclusive porque seria necessário o envolvimento de outras pessoas;

**d)** ressalta a inexistência de dolo ou má-fé de sua parte.

O Sr. **Manoel de Medeiros Lima**, em suas alegações, ressaltou que (fls. 713-715 e 738-750):

**a)** tanto no exercício da função de secretário de Governo e Planejamento (Portaria 3/2013, de 2/1/2013) quanto de Esporte e Juventude interinamente (Portaria 25/2015, de 2/1/2015) e de ordenador de despesas (Portaria 1/2013, de 2/1/2013), pautou sua atuação dentro da legalidade (fls. 716-719);

**b)** sustenta sua ilegitimidade passiva quanto à responsabilidade pela autorização irregular de despesas, bem como no acompanhamento do recebimento de materiais, tendo em vista que sua responsabilidade estava limitada à autorização de despesas no que tange ao empenho. As autorizações de pagamento estavam lastreadas em contratos e notas de empenho, presumindo-se válidas e corretas as contratações. Não pode responder por atos relacionados a faturamento, nota fiscal e recebimento de bens, Alega que muitas notas fiscais foram emitidas a revelia do ordenador de despesas;

**c)** os atos administrativos indicados nos itens 1.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do relatório de auditoria, atribuídos a si, não possuem lastro documental necessário à uma análise mais minuciosa. Os documentos que constam nos autos não são os originais, mas cópias dos arquivos digitalizados, tendo em vista que a documentação original, conforme alegação do controlador municipal, não foi localizada;

**d)** o nexa causal entre a conduta atribuída ao defendente e o alegado dano ao erário não ficou



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

estabelecido. A única conduta do defendente foi a emissão de notas de empenho;

**e)** no caso das irregularidade que constam nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do relatório de auditoria, concernente à notas fiscais replicadas, a conduta ilícita não pode ser atribuída ao defendente que, quando da autorização da despesa, confiou na equipe técnica responsável pelos demais atos de liquidação, conferência de notas e equipamentos recebidos;

**f)** quanto ao item 2.1.3, ressalta que os produtos foram adquiridos com licitação, conforme publicação em diário oficial na data de 17/9/2015 (Pregão presencial 24/2015);

**g)** em relação ao item 2.1.4, atribui-se ao defendente fatos relacionados a despesas sem vinculação com o processo licitatório. Ressalta a ausência de dano ao erário e reitera o fato de os documentos utilizados não serem aptos a ensejar responsabilização;

**h)** sustenta a ausência de dolo ou culpa, de forma a excluir a possibilidade de responsabilização pelos atos praticados.

*Eis o relato dos fatos.*

## **2. DA ANÁLISE**

### **2.1. Pagamentos indevidos à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (notas fiscais inidôneas)**

Nos termos do relatório de auditoria, entre os exercícios de 2015 e 2016 a prefeitura emitiu várias notas de empenho em favor da Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., que deveriam estar atreladas à execução do Contrato 53/2015. Ressalta-se que na documentação correspondente ao processo de licitação, encaminhada em resposta à solicitação da equipe técnica (Ofícios 6, 7 e 8, fls. 2-5), não constam as assinaturas, com exceção do contrato (fls. 7-83).

Analizados os documentos correspondentes à despesa com a aquisição dos itens teoricamente decorrentes do contrato (fls. 85-212), a auditoria identificou que:

**a)** diversas notas fiscais apresentadas continham as mesmas chaves de acesso. Nos quadros dispostos no relatório de auditoria (fls. 476-478) foram elencadas as notas originais (cinco notas) e as replicadas. Apenas as notas fiscais originais correspondem às aquisições que estavam previstas na licitação e no contrato;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**b)** duas notas de empenho (3983 e 4053) foram acompanhadas de notas fiscais com a mesma numeração, com indicação dos mesmos produtos e do mesmo valor (R\$ 4.230,00), com datas diferentes (fls. 178-179 e 192-193);

**c)** a nota de empenho 3984 veio acompanhada de nota fiscal rasurada (fls. 181-182);

**d)** a nota de empenho 4574 veio acompanhada de nota fiscal com chave de acesso inválida (fls. 207-209 e 261);

**e)** o cheque emitido para quitar as notas de empenho 4391 e 4392, no valor de R\$ 7.200,00, apresentava no verso a assinatura do Sr. Edjane Leite de Barros, diretor especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração (fl. 206).

Diante da situação referida, a equipe de auditoria realizou vistoria in loco em busca dos materiais/equipamentos adquiridos tendo localizado apenas nas Secretarias de Administração e de Finanças os correspondentes às notas fiscais consideradas legítimas (fls. 263-271). Os demais, no valor de R\$ 74.852,76 não foram localizados. Nesse sentido, em virtude da inexistência física dos bens, da identificação de irregularidades nas notas fiscais e da ausência de embasamento contratual para as referidas aquisições, justificada está a necessidade de devolução dos valores.

Das aquisições realizadas foram consideradas legítimas aquelas cujas notas fiscais possuíam chaves de acesso confirmadas por meio eletrônico, totalizando R\$ 43.400,00 (fls. 214-259 e relatório de auditoria - fl. 479), aquisições essas que correspondiam aos bens fisicamente identificados na prefeitura. Foram consideradas irregulares as demais, num total de **R\$ 74.852,76** (relatório de auditoria - fl. 480).

As alegações de defesa da **Sra. Ana Luiza Brito**, chefe da divisão de eventos da Secretaria de Turismo, não se sustentam. Isso porque **consta sua assinatura na nota fiscal correspondente, no valor de R\$ 3.900,00 (nota de empenho 65/2015), bem como na solicitação de empenho, realizando o atesto (fls. 100-102)**. Portanto, o fato mais relevante não se trata de a defendente não ter por hábito realizar a conferência da chave de acesso das notas fiscais, mas sim o **fato de ter atestado o recebimento de insumos que não foram localizados quando da vistoria** (6 HDs externos e duas caixas de cabo Jujistsu).

Quanto ao **Sr. Jarbas Gonçalves**, diretor do Departamento de Administração da Secretaria de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Administração, apesar de notificado, não apresentou defesa. O fundamento para sua responsabilização está na **presença de sua assinatura atestando o recebimento de equipamentos no valor de R\$ 3.150,00, nota de empenho 4069/2016** (fls. 196-199) que não foram localizados e cuja nota fiscal apresenta irregularidade.

Também o **Sr. Edjane Leite de Barros**, diretor especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, não apresentou alegações de defesa. **O valor que lhe fora imputado como débito (R\$ 67.802,76) corresponde às aquisições por ele atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades.** Trata-se da documentação acostada às fls. 105-107, 119-132, 165-209 dos presentes autos, referente aos empenhos 178/2016, 1214/2016, 1339/2016, 1340/2016, 3748/16, 3869/2016, 3976/2016, 3977/2016, 3983/2016, 3984/2016, 3985/2016, 4052/2016, 4053/2016, 4391/2016, 4392/2016 e 4574/2016.

Salienta-se quanto ao Sr. Edjane que também foi identificada sua assinatura no endosso do cheque acostado à fl. 206, com pagamento direcionado à conta bancária de sua titularidade, embora o cheque estivesse nominal à Rede Distribuidora.

No que se refere à responsabilização dos secretários de Governo e Planejamento, **Srs. Manoel Medeiros de Lima e Sr. José Wendel Lira da Silva**, salienta-se que autorizaram a realização de despesas cujo atesto de recebimento dos produtos tinha sido realizado por servidores. Nesse sentido, como as notas fiscais, ainda que irregulares, estavam todas atestadas, sendo possível identificar os servidores responsáveis pelo recebimento/conferência dos bens e sem a demonstração da existência de conluio entre os secretários e os servidores com intuito de se beneficiarem ou de lesarem o erário, entende-se pelo acatamento das alegações de defesa e correspondente exclusão da responsabilidade.

Em relação ao gestor municipal, **Sr. Evandro Mauro Maciel**, do mesmo modo que os secretários, atuou com base em documentação da qual constavam como cumpridas as fases anteriores da despesa, em especial, a fase de liquidação. À vista da documentação existente nos autos, não deve ser responsabilizado.

Sobre a participação da **Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.**, salienta-se



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

que, apesar das alegações de defesa, os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa.

Especificamente sobre a questão dos cheques utilizados para pagamento das supostas aquisições, há de se ressaltar que existem cheques, a exemplo dos que constam às fls. 137, 142, 149, 154, 159, 164 nos quais se verifica claramente, além do fato de serem nominais à empresa, o endosso aposto no verso com assinatura da Sra. Daniela e do Sr. Flávio Marcelo (sócios da empresa). Nesse caso, os referidos cheques correspondem a notas fiscais que foram consideradas regulares pela equipe de auditoria.

Há outros, no entanto, em que o endosso foi feito por assinatura que não se identifica a quem pertence, a exemplo dos documentos que constam às fls. 104, 109, 125, 132, 184, 188, 195. Acrescenta-se que esses cheques mencionados correspondem ao pagamento referente a notas fiscais que foram consideradas irregulares.

Sobre o cheque que consta à fl. 109, ressalta-se que ele tem endosso por assinatura (ou rubrica) que não se identifica, em princípio, com as demais assinaturas da Sra. Daniela constantes dos autos, embora o nome dela apareça escrito por extenso no verso do cheque. Este cheque, como muitos outros no processo, possui destino para uma conta bancária que está em nome do **Sr. Nivaldo de Lira Paes Filho**, o qual não foi chamado ao feito. Não há informações se tal pessoa possuía algum vínculo funcional com o Município nos exercícios de 2015/2016. Registra-se que o Sr. Nivaldo exerce, desde 1º de maio de 2019, o **cargo comissionado de Diretor Geral de Mesa na Câmara Municipal de Pesqueira** (Tome Conta Auditoria).

Importante reiterar, conforme já referido anteriormente, que existe **uma situação particular em que o endosso do cheque foi feito por servidor, qual seja, o Sr. Edjane**. Trata-se do cheque que consta à fl. 206.

Quanto às notas de empenho, vale ressaltar mais dois aspectos relevantes. **O primeiro diz respeito ao fato de que a assinatura do recebedor**, aposta junto ao carimbo da Rede Distribuidora, em muitos empenhos é a mesma, embora não se identifique, a princípio, com as assinaturas da Sra. Daniela e do Sr. Flávio. E tal assinatura está presente tanto em empenhos cujas notas fiscais correspondentes foram consideradas



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

regulares (a exemplo dos empenhos 1846/2016, 1847/2016, 1849/2016 - fls. 133, 138, 147) quanto em empenhos cujas notas correspondentes foram consideradas **irregulares** (a exemplo dos empenhos 65/2016 e 1214/2016 - fls. 100 e 119).

Ainda em relação à Sra. Daniela, salienta-se que a assinatura aposta em alguns empenhos, a exemplo daqueles dispostos às fls. 165, 167, 178, aparenta ser de seu nome. No entanto, a referida assinatura não confere com a assinatura aposta por ela na procuração acostada aos autos (fl. 542).

Em segundo lugar, **importante destacar que o número do CEP no carimbo da empresa constante nos empenhos** cujas notas fiscais correspondentes foram consideradas irregulares (ex. fls. 100, 105, 119), o qual apresenta o final "970", também está em carimbos apostos em empenhos cujas notas fiscais foram tidas por regulares (ex. fls. 133, 138, 143).

Ressalta-se, desse modo, que o conjunto das constatações acima referidas não permite que a Corte de Contas exclua a responsabilização da empresa sobre o recebimento dos valores, especialmente quando não houve comprovação, por parte dos defendentes, da falsidade das assinaturas, que por eles foi alegada. Houve apenas o comunicado acerca da instauração de inquérito civil pelo MPPE, ainda pendente de conclusão.

Desse modo, **deve ser mantida a responsabilização solidária da empresa pelos valores imputados como débito**. Não se exclui, no entanto, a possibilidade de ela vir a discutir na fase recursal ou em juízo a regularidade ou não das assinaturas apostas nos cheques, nos empenhos, ou do direcionamento dos pagamentos.

**2.2. Pagamentos indevidos à Daniela P. S. de Moura Informática - ME (notas fiscais inidôneas)**

Nos termos do relatório de auditoria, ao longo dos exercícios de 2015 e 2016 a prefeitura também realizou pagamentos à Daniela P. de Moura Informática ME, cuja titular era a Sra. Daniela Paulina, sócia da Rede Distribuidora. Os pagamentos estavam supostamente embasados em contrato decorrente do Processo Licitatório 41/2013, Pregão Presencial 12/2013 (fls. 305-309).

A equipe técnica salientou que também foram encontradas irregularidades concernentes às suas notas fiscais. Restou apurado que as notas fiscais



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*cujas chaves de acesso permitiram a verificação de sua regularidade totalizavam R\$ 39.549,20. Por outro lado, as demais foram tidas por irregulares (R\$ 75.852,80). Nas notas fiscais consta atesto do Sr. Edjane Leite de Barros (fls. 310-436).*

*Diante da situação referida, a equipe de auditoria realizou vistoria in loco em busca dos materiais/equipamentos adquiridos e que tivessem sido entregues nas secretarias municipais (fls. 467-472). De modo semelhante ao que ocorreu com as aquisições feitas à Rede Distribuidora, muitos dos bens não foram localizados.*

*Nesse sentido, em virtude da inexistência física dos bens e da identificação de irregularidades nas notas fiscais, justificada está a necessidade de devolução dos valores correspondentes (R\$ 75.852,80).*

*Em relação ao Sr. **Edjane Leite de Barros**, diretor especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, salienta-se que não apresentou alegações de defesa. **O valor que lhe fora imputado como débito correspondem às aquisições por ele atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades.** Trata-se da documentação acostada às fls. 345-366 e 370-436. A única exceção nesse bloco de documentos, em que não consta participação do Sr. Edjane, está no atesto dado às fls. 368-369, referente ao empenho 278/2016 (R\$ 4.218,60), no qual consta a assinatura da Sra. Ana Luíza Brito, chefe da Divisão de Promoção de Eventos. Dessa forma, do total imputado pela equipe técnica (R\$ 75.852,80) ao Sr. Edjane deve ser deduzido o valor de R\$ 4.218,60 (a ser direcionado à Sra. Ana Luíza), restando R\$ 71.634,20.*

*No que se refere à responsabilização dos secretários de Governo e Planejamento, **Srs. Manoel Medeiros de Lima e Sr. José Wendel Lira da Silva**, salienta-se que autorizaram a realização de despesas cujo atesto de recebimento dos produtos tinha sido realizado. Nesse sentido, como as notas fiscais, ainda que irregulares, estavam todas atestadas, sendo possível identificar os servidores responsáveis pelo recebimento e conferência dos bens e sem a demonstração da existência de conluio entre os secretários e os servidores com intuito de se beneficiarem ou de lesarem o erário, entende-se pelo acatamento das alegações de defesa e correspondente exclusão da responsabilidade.*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*Em relação ao gestor municipal, Sr. Evandro Mauro Maciel, do mesmo modo que os secretários, atuou com base em documentação da qual constavam como cumpridas as fases anteriores da despesa, em especial, a fase de liquidação. À vista da documentação existente nos autos, não deve ser responsabilizado.*

*Sobre a participação da Daniela P. S. de Moura Informática - M.E., salienta-se que, apesar das alegações de defesa, os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso, conforme se verifica, por exemplo, às fls. 357, 371, 382, 388, o endosso da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura, direcionando o pagamento ao Sr. Nivaldo de Lira Paes Filho, em nome de quem está a conta bancária que consta como recebedora dos valores após o endosso.*

*Desse modo, deve ser mantida a responsabilização solidária da entidade pelos valores imputados como débito. Não se exclui, no entanto, a possibilidade de a empresa discutir em fase recursal ou em juízo a regularidade ou não das assinaturas apostas nos cheques ou do direcionamento dos pagamentos.*

**2.3. Aquisição de produtos sem licitação e sem previsão contratual**

*A contratação da Rede Distribuidora ocorreu mediante procedimento licitatório (Pregão Presencial 24/2015) para um objeto definido, no valor de R\$ 61.560,00, conforme se verifica no Contrato 53/2015 (fls. 41-45). O contrato não previa a possibilidade de prorrogação, tendo sua vigência encerrada em 1º/10/2016.*

*Como salientado pela equipe técnica, na ausência de aditivos contratuais, tanto em relação a acréscimo de valores quanto de prazo, quanto aos itens adquiridos, as despesas realizadas após o período de validade do contrato bem como aquelas que excederam o valor contratado ou cujo objeto não estava previsto não podem ser consideradas como cobertas por ele. Consta na fl. 489 o elenco das notas de empenho emitidas posteriormente à data de 1º/10/2016, totalizando R\$ 37.534,78.*

*Consta no Tome Conta Auditoria, para os exercícios de 2015 e 2016, pagamentos à Rede Distribuidora no montante de R\$ 126.202,76. Em 2015, apenas o empenho 3003, no valor de R\$ 20.870,00, foi*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

posterior ao contrato, portanto, o empenho 2114 (R\$ 7.950,00) não deve ser analisado no contexto do Contrato, pois foi despesa anterior a ele e em valor que poderia dispensar o procedimento licitatório.

Assim, deduzidos os R\$ 7.950,00, **foram pagos à Rede Distribuidora entre 2015 e 2016, supostamente em virtude do Contrato 53/2015, R\$ 118.252,76.** Apenas R\$ 61.560,00 estavam autorizados, contudo, de modo que a diferença, no valor de **R\$ 56.692,76 deve ser considerada sem cobertura contratual e sem licitação.**

Acrescenta-se que, embora houvesse previsão contratual para aquisições no valor de R\$ 61.560,00, parte dos bens supostamente adquiridos não foi localizada nas secretarias. Assim, considerando que houve comprovação da regularidade das aquisições no valor de R\$ 43.400,00 (notas fiscais possuíam chaves de acesso confirmadas por meio eletrônico e os bens foram fisicamente identificados (fls. 214-259 e relatório de auditoria - fl. 479), a diferença, no valor de R\$ 18.160,00, ainda decorrente de despesa realizada dentro do valor e período de vigência do contrato, deve ser devolvida, conforme detalhado no subitem 2.1 do presente parecer.

Portanto, o débito relacionado à Rede Distribuidora totaliza R\$ 74.852,76, corroborando com o que fora exposto anteriormente.

**Em virtude da realização de despesas, no montante de R\$ 56.692,76, sem licitação e em valor acima do limite de dispensa, cabível a responsabilização** daquele que ordenou sua realização no período correspondente (após outubro de 2016), portanto, o secretário de Governo e Planejamento, **Sr. José Wendel da Silva (março a dezembro de 2016).** Não seria o caso de haver responsabilização do Sr. Manoel Medeiros de Lima pois ele finalizou seu período à frente da secretaria no mês de fevereiro de 2016.

As alegações de defesa do Sr. Wendel são no sentido de que sua assinatura foi digitalizada e reproduzida sobre as notas fiscais fraudulentas, sem o seu conhecimento. Refere-se, inclusive, à instauração de inquérito civil, contudo, não traz aos autos nenhuma informação sobre a conclusão do referido inquérito. Nesse sentido, estando presente sua assinatura nos documentos analisados e na ausência de exclusão da validade das provas, deve ser mantida sua responsabilização.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*Reitera-se, como destacado pela auditoria, que a dispensa de licitação fora dos limites legais pode configurar a prática do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações.*

**2.4. Inversão irregular nas fases da despesa**

*Conforme consta no relatório de auditoria, as despesas que tiveram por base as notas de empenho elencadas no quadro disposto na fl. 497 não obedeceram às etapas previstas na legislação para sua realização. As irregularidades listadas pela equipe técnica foram: empenho de despesas posteriormente à data de emissão das notas fiscais, pagamento anterior à emissão da nota fiscal e pagamento anterior ao empenho.*

*Em relação à realização do empenho de despesas posteriormente à data de emissão das notas fiscais, a exemplo do que ocorreu com os empenhos 1846-1852, 3748 e 3869, vale salientar que a falha não é o pagamento em si posterior à data da nota fiscal. Isso porque a situação de atraso no pagamento pode caracterizar apenas inadimplência, pagamento em atraso. Tanto é assim que na nota de empenho consta o pagamento de despesa de exercício anterior. A falha que ocorreu, no caso, foi a ausência de registro dos valores em restos a pagar processados, que teria sido o procedimento correto.*

*Quanto ao pagamento anterior à emissão da nota fiscal (por exemplo, empenhos 3985, 3984 e 4052), bem como o pagamento anterior ao empenho (por exemplo, empenhos 4369, 4392 e 4574), consubstanciam-se de fato em irregularidades. Caracterizam, pois, inversão indevida das etapas de realização da despesa, em evidente afronta à Lei 4.320/64. Deve ser, portanto, responsabilizada, com aplicação de multa, a autoridade responsável pelo ordenamento das referidas despesas.*

*À luz do período ao qual se referem os empenhos, qual seja, os meses de maio a dezembro de 2016, e ao qual se referem os pagamentos (março a dezembro de 2016), entende-se que a responsabilização deve recair sobre o ordenador de despesas no período, **Sr. José Wendel da Silva** (secretário nos meses de março a dezembro de 2016).*

**3. CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, o objeto da presente auditoria há de ser julgado irregular, uma vez que as alegações*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

de defesa não foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades:

f) pagamentos indevidos à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 74.852,76;

g) pagamentos indevidos à Daniela P. S. de Moura Informática - ME (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 75.852,80;

h) aquisição de produtos sem licitação;

i) aquisição de bens não previstos no contrato decorrente do Pregão Presencial 24/2015;

j) inversão irregular nas fases da despesa.

Quanto aos **pagamentos indevidos à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.**, devem ser responsabilizados:

a) a **Sra. Ana Luiza Brito**, chefe da Divisão de Eventos da Secretaria de Turismo, tendo em vista que consta sua assinatura na nota fiscal correspondente, **no valor de R\$ 3.900,00** (nota de empenho 65/2015), bem como na solicitação de empenho, realizando o atesto (fls. 100-102);

b) o **Sr. Jarbas Gonçalves**, diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Administração, em virtude da presença de sua assinatura atestando o recebimento de equipamentos **no valor de R\$ 3.150,00**, nota de empenho 4069/2016 (fls. 196-199), que não foram localizados e cuja nota fiscal apresenta irregularidade;

c) o **Sr. Edjane Leite de Barros**, diretor especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação **ao valor de R\$ 67.802,76**, correspondente às aquisições por ele atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 105-107, 119-132, 165-209);

d) a Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., de forma solidária, pela **totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 74.852,76)**, tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso, o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura (sócia da Rede Distribuidora).



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Em relação aos **pagamentos indevidos direcionados à Daniela P. S. de Moura Informática - ME**, devem ser responsabilizados:

a) o **Sr. Edjane Leite de Barros**, diretor especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação ao valor de R\$ 71.634,20, correspondente às aquisições por ele atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 345-366 e 370-436). Do total imputado pela equipe técnica ao Sr. Edjane (R\$ 75.852,80) foi deduzido o valor de R\$ 4.218,60, direcionado a Sra. Ana Luiza;

b) a **Sra. Ana Luiza Brito**, chefe da Divisão de Promoção de Eventos, em virtude do atesto dado às fls. 368-369, referente ao empenho 278/2016 (R\$ 4.218,60);

c) a **Daniela P. S. de Moura Informática - ME**, de forma solidária, pela totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 75.852,80), tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso, o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura.

No que se refere à aquisição de bens que não estavam contemplados no contrato, que não tinham suporte em procedimento licitatório e em relação aos quais houve inversão irregular das fases de execução da despesa, salienta-se que a responsabilização deve recair sobre a autoridade incumbida do dever de ordenar as correspondentes despesas. No caso, tendo em vista o período em questão, o **Sr. José Wendel da Silva**, secretário de Governo e Planejamento nos meses de março a dezembro de 2016. Cabível a aplicação de multa.

No que concerne aos servidores envolvidos na aquisição de bens que não foram localizados na inspeção física e cujas notas fiscais são irregulares, bem como das empresas receptoras dos recursos, sustenta-se a **declaração de inidoneidade**. São eles: Sra. Ana Luiza Brito, Sr. Jarbas Gonçalves, Sr. Edjane Leite de Barros, Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Daniela P. S.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*de Moura Informática - ME. Cabível também a aplicação de multa a tais servidores.*

*Em função da gravidade das irregularidades apuradas, enfatiza-se a necessidade de encaminhamento ao MPPE para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.*

*É o parecer.<sup>2</sup>*

Ante a ausência de comprovação da existência física de bens adquiridos, conclui-se que houve prejuízo aos cofres públicos. E conforme dispõe o caput do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992 - Lei da Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da referida lei. Diante das evidências verificadas, conclui-se que houve dano ao erário, e portanto, os fatos apontados pelo relatório de auditoria configuram prática de atos de improbidade administrativa e dos crimes contra a Administração Pública.

Em face do exposto;

**CONSIDERANDO** o parecer do MPCO que instrui o processo, de cuja conclusão excluo apenas a sugestão de débito igual a R\$ 4.218,60 contra Ana Luiza Brito Cavalcante;

**CONSIDERANDO** a série de pagamentos indevidos em favor da Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda. (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 74.852,76;

**CONSIDERANDO** a série de pagamentos indevidos em favor de Daniela P. S. de Moura Informática - ME (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 75.852,80;

**CONSIDERANDO** a aquisição de produtos sem licitação;

**CONSIDERANDO** a aquisição de bens não previstos no contrato decorrente do Pregão Presencial nº 24/2015;

**CONSIDERANDO** a inversão irregular nas fases da despesa;

**VOTO** pela irregularidade do objeto da presente auditoria especial.

**OUTROSSIM**, imputo os seguintes **débitos** às pessoas abaixo discriminadas:

---

<sup>2</sup> CRM - Mat. 1426



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Quanto aos **pagamentos indevidos à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda:**

a) **Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante**, chefe da Divisão de Eventos da Secretaria de Turismo, tendo em vista que consta sua assinatura na nota fiscal correspondente, **no valor de R\$ 3.900,00** (nota de empenho 65/2016), bem como na solicitação de empenho, realizando o atesto (fls. 100-102);

b) **Jarbas Gonçalves da Silva Filho**, diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Administração, em virtude da presença de sua assinatura atestando o recebimento de equipamentos **no valor de R\$ 3.150,00**, nota de empenho 4069/2016 (fls. 196-199), que não foram localizados e cuja nota fiscal apresenta irregularidade;

c) **Edjane Leite Barros**, diretora especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação **ao valor de R\$ 67.802,76**, correspondente às aquisições por ela atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 105-107, 119-132, 165-209);

d) **Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda.**, de forma solidária, pela **totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 74.852,76)**, tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso, o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura (sócia da Rede Distribuidora).

Em relação aos **pagamentos indevidos direcionados à Daniela P. S. de Moura Informática - ME:**

a) **Edjane Leite Barros**, diretora especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação ao valor de R\$ 71.634,20, correspondente às aquisições por ela atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 345-366 e 370-436). Do total imputado pela equipe técnica à Sra. Edjane (R\$ 75.852,80) foi deduzido o valor de R\$ 4.218,60, direcionado à Sra. Ana Luiza;

b) **Daniela P. S. de Moura Informática - ME**, de forma solidária, pela totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 75.852,80), tendo em vista que os cheques ou



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso, o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura.

Os débitos acima descritos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

**CONSIDERANDO** a aquisição de bens que não estavam contemplados no contrato, que não tinham suporte em procedimento licitatório e em relação aos quais houve inversão irregular das fases de execução da despesa,

APLICO **MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, LOTCE, ao **Sr. José Wendel Lira da Silva** - Secretário de Governo e Planejamento nos meses de março a dezembro de 2016, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** a aquisição de bens que não foram localizados na inspeção física e cujas notas fiscais são irregulares,

APLICO **MULTA** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE à Sra. **Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante**, Sr. **Jarbas Gonçalves da Silva Filho**, Sra. **Edjane Leite Barros**, Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda. e Daniela P. S. de Moura Informática - ME, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), com **declaração de inidoneidade das empresas por um prazo de 2 (dois) anos.**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Em função da gravidade das irregularidades apuradas, que sejam os autos **encaminhados ao MPCO** para fins de encaminhamento ao MPPE, que deverá conhecer e adotar as medidas que entender cabíveis.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Eu queria fazer uma sugestão, fazer oposição de Nota de Improbidade, mas, enfim... Inclusive, V. Exa. está em minha substituição. É só uma sugestão.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR:**

É vinculado a V. Exa., mas...

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:**

Tem um encaminhamento ao Ministério Público Estadual aqui, também, não é?

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR:**

É, no caso, envio ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Estadual.

**DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:**

O que eu visualizo, Conselheiro Dirceu Rodolfo, é que não está, ainda, muito formatada essa condição da oposição de nota. Cada Relator tem o seu estilo, salvo engano, até o Conselheiro Ruy Harten sempre coloca "indícios de improbidade".

Então, eu também gostaria até que evoluísse para uma afirmação mais direta, como V. Exa. tem colocado da nota, mas eu também coloco assim "indícios de improbidade"...

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Eu queria só esclarecer que a Nota de Improbidade, nobre Procurador, é exatamente isso. Não se pode dizer que cometeu improbidade, porque não cumpre a nós falar sobre improbidade, é o Judiciário. Mas a Nota de Improbidade é exatamente colocar apenas um considerando, falando indícios, porque isso é importante. Primeiro que a Lei exige. Nossa Lei dispõe sobre a Nota de Improbidade. E, dois, porque é importante para a sustentação, se for o caso, no judiciário eleitoral, dar inelegibilidade.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR:**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Os indícios aqui, inclusive, são fortes. As chaves de acesso das notas fiscais, que é um código específico para cada nota fiscal, nesse caso aqui há repetição de 13 notas com a mesma chave de acesso. Por exemplo, é um número com cerca de 40 ou 42 dígitos, que é feito justamente para individualizar as notas fiscais.

Portanto, é pertinente a observação do Conselheiro Dirceu Rodolfo. Eu não tenho realmente colocado isso nos meus votos, mas eu vou fazer o seguinte, eu acato a sugestão, devido aos fortes indícios. Eu não vou falar só indícios não. São muito fortes os indícios, é uma situação que realmente chama muita atenção aqui. Eu acho pertinente botar o considerando.

Portanto,

**CONSIDERANDO** que tais ilícitos revelam prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa;

Pela expedição de nota de improbidade administrativa aos servidores Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante, Jarbas Gonçalves da Silva Filho e Edjane Leite Barros.

---

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL.

AC/ACP